



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 39

Disponibilização: quinta-feira, 27 de fevereiro de 2025

Publicação: sexta-feira, 28 de fevereiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	19
02ª Zona Eleitoral	21
03ª Zona Eleitoral	25
05ª Zona Eleitoral	27
09ª Zona Eleitoral	28
14ª Zona Eleitoral	28
15ª Zona Eleitoral	30
17ª Zona Eleitoral	42
19ª Zona Eleitoral	42
27ª Zona Eleitoral	65
29ª Zona Eleitoral	66
30ª Zona Eleitoral	68

34ª Zona Eleitoral	82
35ª Zona Eleitoral	90
Índice de Advogados	91
Índice de Partes	93
Índice de Processos	96

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 148/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o servidor LUCIANO JOSÉ ANDRADE MELO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092382, da função comissionada de Chefe da Seção de Manutenção Predial, FC-6, da Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 06/03/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 26/02/2025, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 155/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

E, considerando, outrossim, a Portaria Nº 697/2025-SEAD e o Ofício nº 436/2025-SEAD;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ADONAY PIMENTEL ALELUIA FREITAS JUNIOR, Professor de Educação Básica QP da Secretaria de Estado da Educação, cedido com ônus para o órgão de origem, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Seção de Assistência à Saúde, da Coordenadoria de Assistência à Saúde e Benefícios, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 06/03/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 26/02/2025, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 150/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora LUCIANA DE MORAES TAVARES, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923161, da função comissionada de Chefe de Cartório da 2ª Zona Eleitoral, FC-6, com sede em Aracaju/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 06/03/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 26/02/2025, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 152/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 15, §4, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LUCIANA DE MORAES TAVARES, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923161, com lotação originária na 2ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE), para a função comissionada de Chefe da Seção de Manutenção Predial, FC-6, da Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 06/03/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 26/02/2025, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 154/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora CHRISTIANE CAVALCANTI DE MELLO, Analista Judiciário - Apoio Especializado - Psicologia, matrícula 30923246, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Seção de Assistência à Saúde, da Coordenadoria de Assistência à Saúde e Benefícios, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 06/03/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 26/02/2025, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600014-56.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600014-56.2025.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Pedra Mole - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE : PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600014-56.2025.6.25.0000

IMPETRANTE: PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar *inaudita altera pars*, impetrado pela Coligação "Pedra Mole com Amor e Esperança", em face de decisão proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600351-89.2024.6.25.0029, que promoveu "a EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, apenas em relação à Coligação PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA (UNIÃO BRASIL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA), tendo em vista que, com o fim do processo eleitoral, a referida coligação foi extinta, perdendo sua capacidade processual" (ID 11936318).

Afirma a impetrante que "a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral diz que as coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos".

Informa que "a presente ação foi protocolada no dia 19/12/2024, mesma data do ato de diplomação dos eleitos do município de Pedra Mole/SE".

Alega que "não há que se falar em ilegitimidade da Coligação, ante os diversos entendimentos que fortalecem o entendimento acerca da legitimidade da Coligação após o término das eleições".

Requer: i) a concessão de liminar *inaudita altera pars* para determinar a imediata suspensão da decisão liminar exarada nos autos nº 0600351-89.2024.6.25.0029; ii) a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal; iii) no mérito, requer a concessão definitiva da segurança pleiteada, com a confirmação da liminar eventualmente concedida; iv) a intimação do Ministério Público Eleitoral.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, de índole constitucional (art.5º, LXIX, CF/88), que se presta a atacar ato de autoridade, omissivo ou comissivo, que se revele ilícito, sendo necessário destacar que, em caso de ato judicial, o *mandamus* somente tem cabimento quando eivado o ato de manifesta ilegalidade ou teratologia.

Consoante se observa no art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência visa obstar o perigo da demora capaz de produzir dano, quando houver evidência da probabilidade de um direito.

O ato indicado como abusivo e/ou ilegal, decisão proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600351-89.2024.6.25.0029, que tramita no Juízo da 29ª Zona Eleitoral, tem o seguinte teor:

[¿]

Embora a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tenha sido protocolada no dia 19/12/2024, data da diplomação dos candidatos eleitos e suplentes nas Eleições Municipais de 2024, do

município de Pedra Mole/SE, uma vez ultimado o processo eleitoral, com a diplomação, efetivou-se a perda superveniente de legitimidade ativa ad causam da Coligação PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA (UNIÃO BRASIL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA).

Tendo sido ofertada aos Investigantes a oportunidade de emendarem a Petição Inicial, a fim de excluirmos do polo ativo da demanda a supracitada coligação partidária e incluirmos os partidos políticos que a compunham, o UNIÃO BRASIL ficou inerte. Porém, a Coligação PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA (UNIÃO BRASIL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA) requereu a reconsideração da Decisão ID nº 123144902 para que fosse reconhecida sua legitimidade ativa na presente demanda.

Conforme Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, as coligações partidárias se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente:

[i]

Assim sendo, por inteligência do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, imperioso o reconhecimento da ausência superveniente de legitimidade ativa ad causam da Coligação PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA (UNIÃO BRASIL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA). Sua essencialidade é tamanha que o legislador de 2015 admitiu a apreciação de tal requisito mesmo quando não suscitado por quaisquer das partes, ou seja, de ofício, conforme artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, promove-se a EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, apenas em relação à Coligação PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA (UNIÃO BRASIL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA), tendo em vista que, com o fim do processo eleitoral, a referida coligação foi extinta, perdendo sua capacidade processual, devendo ser promovida a atualização da autuação deste processo com a finalidade de ser excluída do polo ativo da demanda, mantendo-se o Partido UNIÃO BRASIL, que já havia demandado isoladamente.

Analisando os autos, verifico que assiste razão à impetrante. No tocante à legitimidade da Coligação para o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 prevê a possibilidade de ajuizamento de representações pelas coligações.

Por sua vez, a jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral e dos Regionais admite o ajuizamento da AIJE pelas coligações até a data da diplomação.

Verifico que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600351-89.2024.6.25.0029 foi protocolada no dia 19/12/2024, data da diplomação dos candidatos eleitos e suplentes nas Eleições Municipais de 2024, do município de Pedra Mole/SE, portanto, dentro do prazo-limite.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e Regionais:

Agravo regimental no recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Possibilidade de ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral até a data da diplomação. Coligação. Legitimidade. Precedentes. Manutenção da decisão atacada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifei)

(TSE, AgR-REspe nº 35721, Relatora Ministra Cármen Lúcia, publicação em 1º/10/2010)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARCIAL PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO CANDIDATO A VEREADOR.

1 - O partido coligado não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral a não ser para questionar a validade da coligação a qual pertence, nos termos do art. 6º, §§1º e 4º da Lei 9.504/97.

2- As coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente. (grifei)

3 -A ação foi ajuizada em 13 de dezembro de 2020, após as eleições e antes da diplomação, data em que os partidos recorrentes estavam coligados para as eleições majoritárias, o que demonstra a ilegitimidade ativa ad causam para, de forma isolada, proporem Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra os candidatos a prefeito e vice-prefeita.

4- A diplomação dos eleitos é o marco temporal final do processo eleitoral, como expresso na própria legislação no art.41-A, §3º e art. 73, § 12 todos da Lei n.º 9.504/97 que tratam das representações por captação ilícita de sufrágio e conduta vedada.

5 - O fato do Presidente do PSD, ter concorrido ao cargo de Prefeito não torna o partido parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, pois a parte ativa não foi o presidente, enquanto candidato a prefeito, e sim o próprio partido, atuando isoladamente, sendo parte ilegítima.

6 - a assunção do polo ativo não pode ser uma obrigação imposta a Promotoria Eleitoral, nem ato a ser objeto de determinação judicial, mas de matéria que deve ser submetida ao respectivo membro, que poderá ou não assumir o polo ativo no exercício de sua independência funcional.

7 - Admite-se o prosseguimento do feito em relação ao candidato a vereador eleito, uma vez que, por determinação legal, não há coligação para as eleições proporcionais e os partidos concorreram de forma isolada.

8. Parcial provimento

(TRE-TO, Recurso Eleitoral nº 06006021620206270022, Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, publicação no DJe de 27/09/2021)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA INEXISTÊNCIA DE PROVA.

ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CASSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A coligação tem legitimidade para propor AIJE, sendo desnecessária a autorização prévia dos partidos que a compõem para a sua atuação. Preliminar de Ilegitimidade rejeitada.

2. O prazo para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é até o dia da diplomação e não até a "hora" da diplomação. Prejudicial rejeitada. (grifei)

3. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova testemunhal, desde que demonstrada, de forma incontestada, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

4. A configuração da captação ilícita de sufrágio não exige a comprovação da potencialidade lesiva, entretanto, é necessário que exista prova cabal, robusta e incontestada da conduta ilícita.

5. O abuso de poder econômico caracteriza-se quando há utilização excessiva e abusiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos financeiros ou patrimoniais, com a finalidade de beneficiar candidato, partido ou determinado agente público, devendo ser suficiente provado.

6. Recurso conhecido e desprovido para ratificar a decisão de piso.

(TRE-PA, Recurso Eleitoral nº 72606, Relator Juiz Altamar da Silva Paes, publicação no DJe de 11/09/2019)

Ante o exposto, verificando, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado pela impetrante, **CONCEDO** a liminar requestada, para reformar a decisão fustigada quanto à exclusão da Coligação "Pedra Mole com Amor e Esperança" do polo ativo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600351-89.2024.6.25.0029.

Dispensar a colheita de informações.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600013-71.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600013-71.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : BERTA DE MENDONCA VIEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2014 BERTA DE MENDONCA VIEIRA DEPUTADO ESTADUAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600013-71.2025.6.25.0000

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2014 BERTA DE MENDONÇA VIEIRA DEPUTADO ESTADUAL, BERTA DE MENDONÇA VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre os presentes autos e o processo nº 0600008-49.2025.6.25.0000, certidão de id.11.936.531, **EXTINGO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, V, do CPC/2015 e determino que seja trasladada cópia do parecer técnico contido no id.11.937.408 do presente feito para os autos do processo mencionado. Após, arquivem-se os presentes com baixa na distribuição.

Aracaju(SE), em 26 de fevereiro de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600360-08.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600360-08.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA EMBARGADA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EMBARGANTE : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
EMBARGANTE : HELIO SOBRAL LEITE
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600360-08.2024.6.25.0011 - Japaratuba - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A

EMBARGADA: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) EMBARGADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Opostos embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes contra acórdão que conheceu e deu parcial provimento a recurso eleitoral em representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. Alegação de omissão no julgado quanto à aplicação do art. 36-A, incisos II e IV, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de evento de convenção partidária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado acerca da incidência do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC e do art. 275 do Código Eleitoral, têm como objetivo sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

5. Inexiste qualquer vício no acórdão embargado, uma vez que a matéria foi devidamente analisada, com fundamentos claros e suficientes para embasar a conclusão, conforme os dispositivos legais aplicáveis e a jurisprudência do TSE.

6. Não se presta esta modalidade recursal ao mero rejugamento da causa, nem à revisão de questões já decididas.

7. Jurisprudência aplicável: TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017; TSE - RESPE: 00003284320166130342, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos conhecidos e não acolhidos.

9. Tese de julgamento: "Os embargos de declaração são recurso de integração e visam a corrigir omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais no julgado, não sendo admitidos para rejuízo da matéria ou para revisão do mérito, salvo se presentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/97, art. 36-A.
- Código de Processo Civil, art. 1.022.
- Código Eleitoral, art. 275.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017.
- TSE - RESPE: 00003284320166130342, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju (SE), 29/01/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600360-08.2024.6.25.0011

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11877941 dos autos, que conheceu e deu parcial provimento a recurso eleitoral em representação por propaganda eleitoral antecipada.

Sustentam os embargantes (ID 11885671), em síntese, a omissão do acórdão embargado uma vez que "não fora analisado que o ato em questão se encaixa perfeitamente nas hipóteses previstas no artigo 36-A, da Lei nº 9.504/97, a não se atentar que se trata de imagens colhidas no dia do evento de convenção partidária, em que partidários aparecem enaltecendo o número da agremiação, o que é autorizado pelo artigo 36-A, incisos II e IV, da Lei nº 9504/97, sem que houvesse qualquer menção a voto".

Requerem, portanto, o reconhecimento da omissão levantada a fim de prover o recurso "emprestando eficácia modificativa para negar provimento ao Recurso Eleitoral apresentado pela agremiação Embargada".

Em contrarrazões (ID 11887058), a parte embargada requereu o não acolhimento dos presentes embargos, "tendo em vista que o acórdão recorrido analisou suficientemente os elementos trazidos aos autos e aplicou corretamente o entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre propaganda eleitoral antecipada, sem evidenciar omissões, contradições ou obscuridades". Requereu, ainda, a condenação dos representados por embargos manifestamente protelatórios, nos termos do art. 1.206, § 2º, do CPC.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, no ID 11892864, pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600360-08.2024.6.25.0011

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11877941 dos autos, que conheceu e deu parcial provimento a recurso eleitoral em representação por propaganda eleitoral antecipada.

Na espécie, o acórdão embargado restou assim ementado (ID 11877941):

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. JINGLE. NÚMERO DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO DE POSTAGENS EM REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATOS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No art. 36-A da Lei 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de ser realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto.

2. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo (inteligência do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019).

3. No caso concreto, restou absolutamente clara a conclusão de que houve explícito pedido de voto em benefício dos pré-candidatos DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE, vez que o uso de "palavras mágicas" como "Faz o 44 pra avançar" e "Vem com o coração, agora é Décio, Décio de Lara!" no jingle postado, aliado ao contexto dos vídeos concernentes ao lançamento da pré-candidatura dos recorridos, remete diretamente à intenção de influenciar o eleitor, sendo tal prática vedada antes do início oficial da campanha eleitoral, conforme estabelecido pelo TSE em diversos precedentes.

4. Acerca da sanção pecuniária considerando que o vídeo contou com mais de 25 mil visualizações e que o município de Japaratuba possui quase 15 mil eleitores cadastrados, entendo por adequado e proporcional o valor da multa a ser fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de maneira solidária, ex vi dos artigos 241 do Código Eleitoral e do art. 6º, § 5º, da Lei n. 9.504/1997.

5. Conhecimento e parcial provimento do recurso para reformar a sentença fustigada a fim de julgar procedentes os pedidos e estabelecer que a sanção pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) seja fixada de forma solidária entre DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, HÉLIO SOBRAL LEITE e seus respectivos partidos políticos."

Consoante relatado, sustentam os embargantes (ID 11885671), em síntese, a omissão do acórdão embargado uma vez que "não fora analisado que o ato em questão se encaixa perfeitamente nas hipóteses previstas no artigo 36-A, da Lei nº 9.504/97, a não se atentar que se trata de imagens colhidas no dia do evento de convenção partidária, em que partidários aparecem enaltecendo o número da agremiação, o que é autorizado pelo artigo 36-A, incisos II e IV, da Lei nº 9504/97, sem que houvesse qualquer menção a voto". Requerem, portanto, o reconhecimento da omissão levantada a fim de prover o recurso "emprestando eficácia modificativa para negar provimento ao Recurso Eleitoral apresentado pela agremiação Embargada".

Em contrarrazões (ID 11887058), a parte embargada requereu o não acolhimento dos presentes embargos, "tendo em vista que o acórdão recorrido analisou suficientemente os elementos trazidos aos autos e aplicou corretamente o entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre propaganda eleitoral antecipada, sem evidenciar omissões, contradições ou obscuridades". Requereu, ainda, a condenação dos representados por embargos manifestamente protelatórios, nos termos do art. 1.206, § 2º, do CPC.

Pois bem. Como é cediço, os Embargos de Declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso dos autos, todavia, o que o embargante demonstra é simples inconformismo com o teor do voto embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso, consoante se observa nos seguintes trechos do voto condutor:

"[.]

É consabido que os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, caput, da Lei 9.504/97, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Ressalte-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de ser realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da Lei das Eleições, verbis:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Cito, a propósito, excerto da ementa de acórdão proferido pelo TSE no julgamento do AREspEI nº 0600340-54, da relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023:

(...)

7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido: Rec-Rp 0600301-20, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes ao pleito de 2020: AgR-REspEI 0600032-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2022; e AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022.

8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições.

(;) (destaquei)

Portanto, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

No caso sub examine, observa-se pelo vídeo acostado ao ID 11815704, que os representados, ora recorridos, DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE, nad data de 04/08/2024 divulgaram em seus perfis na rede social Instagram postagens em que aparecem pessoas trajando camisetas azuis, algumas usando bonés com o número 44, da sigla partidária UNIÃO BRASIL, dançando e fazendo o citado número partidário com as mãos, acompanhadas de um jingle ao fundo com a seguinte letra:

"(;) É 4 em uma mão, é 4 em outra mão, fechou 44, vem com coração. É 4 em uma mão, é 4 em outra mão, fechou 44, vem com coração. O meu coração já decidiu que é Décio, já coleí com Décio, é Décio de Lara. Vamos todos juntos que agora é Décio, já coleí com Décio, é Décio de Lara. Vem com coração, e faz 44 pra avançar. Vem com coração, agora é Décio, Décio de Lara. É 4 em uma mão, é 4 em outra mão, fechou 44, vem com coração. É 4 em uma mão, é 4 em outra mão, fechou 44, vem com coração. É 4 em uma mão, é 4 em outra mão, fechou 44, vem com coração." (destaquei)(Vídeo, ID 11815704)

Tal conteúdo, ao mencionar expressamente "... O meu coração já decidiu que é Décio, já coleí com Décio, é Décio de Lara. Vamos todos juntos que agora é Décio, já coleí com Décio, é Décio de

Lara. Vem com coração, e faz 44 pra avançar ...", seguido do refrão repetitivo, configura pedido explícito de voto, caracterizando propaganda eleitoral extemporânea. Esse entendimento está alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600347-03/SE, concluiu que expressões com forte apelo eleitoral, mesmo que disfarçadas de apoio, configuram pedido explícito de voto.

Ademais, o uso de "palavras mágicas" como "Faz o 44 pra avançar" e "Vem com o coração, agora é Décio, Décio de Lara!" no jingle postado, aliado ao contexto dos vídeos concernentes ao lançamento da pré-candidatura dos recorridos, remete diretamente à intenção de influenciar o eleitor, vez que se trata de uma verdadeira peça publicitária de propaganda eleitoral, um vídeo bem estruturado e editado com fins tipicamente de influenciar o eleitorado, sendo tal prática vedada antes do início oficial da campanha eleitoral, conforme estabelecido pelo TSE em diversos precedentes.

Isto posto e bem examinados os aspectos fático-probatórios da hipótese em apreciação, tenho como absolutamente clara a conclusão de que houve explícito pedido de voto em benefício dos pré-candidatos DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE, sendo evidente o prévio conhecimento destes, porquanto tais vídeos foram postados em suas redes sociais.

[...]

(Acórdão, ID 11877941)

Portanto, a despeito do inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejugamento da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do Acórdão hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017).

Entende o TSE, outrossim, que "o acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Demais disso, consoante entendimento do STJ, "o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp nº 2.094.124/SC, Relator: Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023).

Em derradeiro, destaco que não merece prosperar, outrossim, o pedido formulado pela parte embargada para a condenação dos embargantes à penalidade processual pecuniária estampada no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, porquanto ausente, na espécie, caráter manifestamente protelatório.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600360-08.2024.6.25.0011/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EMBARGADA: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) EMBARGADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de janeiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600503-82.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600503-82.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO : ROMUALDO FAUSTINO

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600503-82.2024.6.25.0015

Origem: Brejo Grande - SERGIPE

Juiz Relator: BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO: ROMUALDO FAUSTINO

ADVOGADOS DO RECORRIDO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB/SE 5964-A e CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - OAB/SE 8688

ATO ORDINATÓRIO

Dando cumprimento à determinação contida no Despacho ID nº 11939172, a Secretaria Judiciária INTIMA o RECORRIDO (ROMUALDO FAUSTINO) para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto (ID nº 11912179) nos autos do RECURSO ELEITORAL nº 0600503-82.2024.6.25.0015.

Aracaju(SE), em 27 de fevereiro de 2025.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor da Secretaria Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000055-87.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000055-87.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
EXECUTADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000055-87.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

CONSIDERANDO que o valor atualizado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme planilha de cálculos avistada no id.11.903.472, com fulcro no art.4º, I, da Portaria Normativa da AGU nº 90, de 08/05/2023, DEFIRO o pedido da União (id.11.938.678) e DETERMINO o arquivamento do feito, por falta de interesse do exequente em prosseguir com o cumprimento de sentença.

Aracaju (SE), em 25 de fevereiro de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-19.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600452-19.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600452-19.2024.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),

JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) referente às Eleições Municipais de 2024.

O presente processo foi autuado de forma automática mediante a integração entre os sistemas SPCE e PJE, em razão da omissão na prestação de contas final do Diretório Estadual do PMB em Sergipe relativamente às Eleições de 2024 (ID 11859547).

Ao ID 11870585, a Secretaria Judiciária desta Corte informou a ausência de vigência da agremiação interessada no âmbito estadual, motivo pelo qual determinei a citação do Diretório Nacional da grei para que apresentasse as respectivas contas (ID 11870586).

Intimação da Direção Nacional do PMB acostada ao ID 11888352 dos autos, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação da agremiação (ID 11893349).

Ao ID 11894410, determinei a remessa dos autos à unidade técnica do Tribunal para fins de instrução com os extratos eletrônicos encaminhados a esta Justiça Especializada, bem como com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, nos termos do art. 49, § 5º, III, da Res.-TSE n. 23.607/2019, os quais foram juntados aos IDs 11901121 a 11901127.

Informação da unidade técnica de contas eleitorais e partidárias acostada ao ID 11901026 dos autos.

Ao ID 11901114, determinei que a Secretaria Judiciária certificasse os períodos específicos de suspensão da anotação partidária no âmbito estadual, para fins de aplicação da norma disposta no art. 46, § 2º, da Res.-TSE n. 23.607/2019.

Certidão da SJD acostada ao ID 11903980 dos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

São obrigados a prestar contas de campanha os partidos políticos que estejam com seus órgãos de direção em plena vigência durante o período eleitoral, qual seja, das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, assim como aquelas agremiações que estejam válidas durante parte do período citado, conforme consta do art. 46, § 2º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na hipótese em exame, no tocante às Eleições 2024, observa-se que o período para a realização das convenções partidárias iniciou-se no dia 20 de julho de 2020, tendo sido realizado o 2º turno do pleito apenas no dia 27 de outubro de 2024.

Conforme as informações constantes da certidão de ID 11903980, extraídas do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), observa-se que a agremiação em epígrafe não possui vigência ativa no Estado de Sergipe desde a data de 5.10.2023, porquanto teve sua anotação suspensa em decorrência de omissão na apresentação das contas referentes às Eleições de 2016 (SUSPOP 0600103-50.2023.6.25.0000 e PC 334-73.2016.6.25.0000), situação ainda não regularizada, possuindo, além dessa, outras suspensões ativas em sua anotação (SUSPOP 0600371-07.2023.6.25.0000 - PC 0600161- 24.2021.6.25.0000 - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020 ; SUSPOP 0600372-89.2023.6.25.0000 - PC 0600287-40.2022.6.25.0000 - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021 ; SUSPOP Nº 0600135-55.2023.6.25.0000 - PC 0601562-63.2018.6.25.0000 - ELEIÇÕES 2018; SUSPOP Nº 0600069-75.2023.6.25.0000 - PC 0600340-26.2019.6.25.0000 EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

Ademais, nos termos da informação prestada pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias desta Corte ao ID 11901026 dos autos, não foram encontradas informações sobre o recebimento de recursos de Fundo Público (FP/FEFC), de fonte vedada e/ou de origem não identificada.

Dessa forma, em razão de não possuir vigência ativa no período eleitoral em espeque, resta evidenciada a desnecessidade de prestação de contas pelo Diretório Estadual do PMB em Sergipe relativamente às Eleições Municipais de 2024.

Ante o exposto, com fundamento no art. 46, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no art. 485, VI e § 3º do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do mérito diante da patente ausência de interesse processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000099-09.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000099-09.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXECUTADO(S) : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

EXECUTADO(S) : REJANE SANTANA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXECUTADO(S) : ROSANGELA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000099-09.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
ROGERIO CARVALHO SANTOS, ROSANGELA SANTANA SANTOS, REJANE SANTANA
SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela Advocacia Geral da União (ID 11.767.438), considerando o valor atualizado de R\$ 14.595,59 (quatorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de cálculos avistada no id.11.938.522, DETERMINO a Secretaria Judiciária PROCEDER da seguinte forma:

- a) ABRIR uma conta judicial vinculada a este processo;
- b) EXPEDIR ofício ao Diretório Nacional do PARTIDO DOS TRABALHADORES informando o valor total da dívida, a fim de que o órgão partidário efetue o desconto mensal de 35% (trinta e cinco por cento) de cada cota do fundo partidário a que faz jus o Regional e deposite em juízo até o dia 10 de cada mês e até o adimplemento integral da presente dívida;
- c) deverá a Secretaria Judiciária observar os prazos para desconto das parcelas e a certificação de pagamento.
- d) havendo notícia de inadimplemento, abra-se vista à AGU.

Aracaju(SE), em 26 de fevereiro de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600112-85.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600112-85.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EXECUTADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
(S) GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600112-85.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do exequente em dar prosseguimento à presente execução (id. 11.455.045), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Aracaju(SE), em 26 de fevereiro de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601262-04.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601262-04.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : JAIRO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

EXECUTADO(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S) : ELEICAO 2018 JAIRO SANTANA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601262-04.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ELEICAO 2018 JAIRO SANTANA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, JAIRO SANTANA DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista que a nova versão da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB 2.0) ainda se encontra em fase de implantação neste Tribunal, não sendo possível a operacionalização da plataforma anterior, DETERMINO a suspensão/sobrestamento do presente feito até a efetiva disponibilidade do referido sistema ou o decurso de 1 (um) ano.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-37.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600373-37.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-37.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA VEREADOR, JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-57.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600501-57.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : ALOISIO DE ANDRADE VASCONCELOS (5179/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AMINTAS OLIVEIRA BATISTA VEREADOR

ADVOGADO : ALOISIO DE ANDRADE VASCONCELOS (5179/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-57.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AMINTAS OLIVEIRA BATISTA VEREADOR, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALOISIO DE ANDRADE VASCONCELOS - SE5179

Advogado do(a) REQUERENTE: ALOISIO DE ANDRADE VASCONCELOS - SE5179

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE DILIGÊNCIAS

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600735-39.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600735-39.2024.6.25.0001 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600735-39.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (ID 122685086) ou oferecer bem em garantia.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000246-63.2012.6.25.0036

PROCESSO : 0000246-63.2012.6.25.0036 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
EXECUTADO : SAKAY DE BRITO SANTOS
EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000246-63.2012.6.25.0036 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAKAY DE BRITO SANTOS

DESPACHO

Considerando a rescisão do parcelamento anteriormente concedido, bem como a ordem de preferência para penhora estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil (CPC), defiro o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional na petição *id*123125962.

Procedo ao bloqueio eletrônico, via SISBAJUD, de recursos financeiros nas contas de titularidade do(s) executado(s) SAKAY DE BRITO SANTOS (CPF nº 002.945.035-79), no montante atualizado da dívida de R\$ 31.549,04 (Trinta e um mil e quinhentos e quarenta e nove reais e quatro centavos).

Em caso de bloqueio:

1- intime-se o(s) executado(s), nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, para conhecimento do ativo financeiro tornado indisponível por meio eletrônico e manifestação em 05 (cinco) dias;

2- Transcorrido o prazo sem manifestação, determino a conversão em penhora do montante bloqueado por meio do sistema SISBAJUD, conforme previsão contida no art. 854, § 5º, do CPC, transferindo-o para a Caixa Econômica Federal, Agência 0654 - PAB da Justiça Federal. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Sendo a restrição infrutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da ordem de bloqueio.

Após, voltem-me conclusos.

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600499-84.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600499-84.2024.6.25.0002 TERMO CIRCUNSTANCIADO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR DO FATO : A apurar autoria e materialidade

AUTORIDADE : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600499-84.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTORIDADE: SR/PF/SE

AUTOR DO FATO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

DESPACHO

Considerando a conclusão da instalação de equipamentos na sala de audiências do Fórum Des. Aloísio de Abreu Lima, transfiro o local da audiência para este Fórum, situado na Rua Itabaiana, nº 580, Bairro São José, CEP 49015-110, Aracaju/SE, mantendo a data previamente estabelecida e alterando o horário para às 10h30.

Publique-se. Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-29.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600535-29.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANYELLE SANTOS BEZERRA

REQUERENTE : ELINE ALVES SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL BARRA DOS COQUEIROS - SERGIPE

REQUERENTE : FABIO BARRETO DE MENDONCA

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-29.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL BARRA DOS COQUEIROS - SERGIPE, DANYELLE SANTOS BEZERRA, ELINE ALVES SANTOS, FABIO BARRETO DE MENDONCA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MMª Juíza Eleitoral LAIS MENDONCA CAMRA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL BARRA DOS COQUEIROS - SERGIPE, DANYELLE SANTOS BEZERRA, ELINE ALVES SANTOS, FABIO BARRETO DE MENDONCA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600535-29.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 26 de fevereiro de 2025. Eu, João Pedro Santos Brito, Estagiário, preparei o presente Edital, que foi conferido pela Chefe de Cartório, Luciana de Moraes Tavares, e devidamente assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600136-34.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600136-34.2023.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : ELENILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : TERCIO JOSE DOS SANTOS (4537/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600136-34.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ELENILDA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: TERCIO JOSE DOS SANTOS - SE4537

DESPACHO

Considerando a conclusão da instalação de equipamentos na sala de audiências do Fórum Des. Aloísio de Abreu Lima, transfiro o local da audiência para este Fórum, situado na Rua Itabaiana, nº 580, Bairro São José, CEP 49015-110, Aracaju/SE, mantendo a data previamente estabelecida e alterando o horário para às 10h.

Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600198-11.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600198-11.2022.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : JUSSAN ARAUJO SOARES
ADVOGADO : RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600198-11.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JUSSAN ARAUJO SOARES

Advogado do(a) REU: RUAN DOS SANTOS FERNANDES - SE8369

DESPACHO

Considerando a conclusão da instalação de equipamentos na sala de audiências do Fórum Des. Aloísio de Abreu Lima, transfiro o local da audiência para este Fórum, situado na Rua Itabaiana, nº 580, Bairro São José, CEP 49015-110, Aracaju/SE, mantendo-se a data e horário previamente estabelecidos.

Torno sem efeito a carta precatória nº 0600034-41.2025.6.25.0002. Translade-se cópia deste despacho para os respectivos autos e, em seguida, archive-se.

Expeça-se outra carta precatória para mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se.

03ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600272-91.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600272-91.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : TATIANE SANTOS DO CARMO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MATHEUS ALMEIDA DO CARMO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600272-91.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA, MATHEUS ALMEIDA DO CARMO, TATIANE SANTOS DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ/SE, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ - PP apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600272-91.2024.6.25.0003.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 27 dias do mês de fevereiro (2025). Eu, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, preparei e assino.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar de Cartório - 3ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600260-77.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600260-77.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - CEDRO DE SAO JOAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : IRLEY MICKAELLE ALVES MARTINS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600260-77.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - CEDRO DE SAO JOAO - SE - MUNICIPAL, EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS, IRLEY MICKAELLE ALVES MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ/SE, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO - PP apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600260-77.2024.6.25.0003.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 27 dias do mês de fevereiro (2025). Eu, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, preparei e assino.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar de Cartório - 3ª ZE

05ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-43.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600527-43.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

REQUERENTE : JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-43.2024.6.25.0005 - MURIBECA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

VISTA AO MPE

Ao(s) 27 de fevereiro de 2025, faço estes autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE 23.607/2019.

GILBERTO CASATI DE ALMEIDA

Servidor do Cartório Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS**

A Juíza da 09ª Zona Eleitoral, Drª Erica Magri Milani;

FAZ SABER

Às partes, seus(suas) procuradores(as) e todos(as) interessados(as), que transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se não houver oposição, o Cartório Eleitoral eliminará documentos, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos (SEI [1671845](#)) aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD).

Os interessados poderão solicitar, às suas custas e no prazo citado, os documentos que desejarem preservar, através dos endereços eletrônicos: ze09@tre-se.jus.br, mediante petição dirigida à Juíza Eleitoral, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido.

Base legal: [Resolução CNJ 324/2020](#), [Resolução do TRE/SE 9/2021](#) e [Portaria TRE/SE 381/2021](#).

Publique-se.

14ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600696-03.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600696-03.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HELBA ROCHA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : HELBA ROCHA SANTOS

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600696-03.2024.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELBA ROCHA SANTOS VEREADOR, HELBA ROCHA SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 HELBA ROCHA SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

GENERAL MAYNARD/SERGIPE, 27 de fevereiro de 2025.

POLIANA BEZERRA GOMES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-08.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600592-08.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR

REQUERENTE : GICELMA DOS SANTOS FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-08.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR, GICELMA DOS SANTOS FARIAS

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 27 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-93.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600554-93.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREZA GOMES DA SILVA LINS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-93.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR, ANDREZA GOMES DA SILVA LINS

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 27 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-24.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600578-24.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : MARIA PUREZA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-24.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA PUREZA DOS SANTOS

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 27 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-45.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600596-45.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILTON MARTINS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : JAILTON MARTINS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-45.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILTON MARTINS SANTOS VEREADOR, JAILTON MARTINS SANTOS

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 27 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-92.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600567-92.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : JOAN MATIAS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600567-92.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR, JOAN MATIAS DOS SANTOS

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 27 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-58.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600621-58.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-58.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS VEREADOR, RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 27 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-06.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600618-06.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR

REQUERENTE : ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-06.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR, ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 27 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-21.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600617-21.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ENGRACINDA TEIXEIRA MARIANO VEREADOR

REQUERENTE : MARIA ENGRACINDA TEIXEIRA MARIANO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-21.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ENGRACINDA TEIXEIRA MARIANO VEREADOR, MARIA ENGRACINDA TEIXEIRA MARIANO

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 27 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-36.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600616-36.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBSON PINHEIRO VEREADOR

REQUERENTE : JOSE ROBSON PINHEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-36.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBSON PINHEIRO VEREADOR, JOSE ROBSON PINHEIRO

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 27 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-07.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600605-07.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SILVANO FREITAS LOZ

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVANO FREITAS LOZ VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-07.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVANO FREITAS LOZ VEREADOR, SILVANO FREITAS LOZ

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 27 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-67.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600601-67.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : RONALDO DO TENÓRIO registrado(a) civilmente como RONALDO VIEIRA
DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-67.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, RONALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 27 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-90.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600593-90.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : GILVANIA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-90.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR, GILVANIA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 27 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-38.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600590-38.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-38.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 27 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-93.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600554-93.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREZA GOMES DA SILVA LINS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-93.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR, ANDREZA GOMES DA SILVA LINS

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 27 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-16.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600585-16.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ SANTOS
VEREADOR

REQUERENTE : GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-16.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ SANTOS
VEREADOR, GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ SANTOS

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para
constar, lavrei este termo
NEÓPOLIS/SERGIPE, em 27 de fevereiro de 2025.
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-31.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600584-31.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ADEILDES SANTOS BASTOS
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-31.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS
/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR, ADEILDES SANTOS
BASTOS

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para
constar, lavrei este termo
NEÓPOLIS/SERGIPE, em 27 de fevereiro de 2025.
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-02.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600573-02.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERENTE : PAULA REGINA CIRINO SANTOS
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-02.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS
/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR, PAULA REGINA CIRINO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 27 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-54.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600576-54.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : LOURIVAL DE SOUZA TORRES

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-54.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR, LOURIVAL DE SOUZA TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 27 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-69.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600575-69.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : JULIANNE PEREIRA BASTOS
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-69.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR, JULIANNE PEREIRA BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 27 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-77.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600568-77.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-77.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR, JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 27 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-65.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600627-65.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR

REQUERENTE : JORGE DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-65.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR, JORGE DA COSTA

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 27 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-25.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600565-25.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : JOAO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-25.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, JOAO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 27 de fevereiro de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

EDITAL

EDITAL DO LOTE 07/2025 E 08/2025

[Edital 007 - 2025.pdf](#)

[Edital 008 - 2025.pdf](#)

EDITAL DO LOTE 09/2025 E 10/2025

[Edital 009 - 2025.pdf](#)

[Edital 010 - 2025.pdf](#)

EDITAL DO LOTE 11/2025 E 12/2025

[Edital 011 - 2025.pdf](#)

[Edital 012 - 2025.pdf](#)

EDITAL DO LOTE 13/2025 E 14/2025

[Edital 013 - 2025.pdf](#)

[Edital 014 - 2025.pdf](#)

EDITAL DO LOTE 15/2025 E 16/2025

[Edital 015 - 2025.pdf](#)

[Edital 016 - 2025.pdf](#)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 321/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0034 e 0035/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-67.2025.6.25.0019**

PROCESSO : 0600003-67.2025.6.25.0019 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(PRÓPRIA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA (11561/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (45195/CE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-67.2025.6.25.0019 / 019ª
ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIA SE

IMPUGNANTE: MATTHEUS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPUGNANTE: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195

IMPUGNADO: JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA, GENIVAL MOREIRA, GUSTAVO REIS SILVA
BEZERRA

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL
MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL
MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) IMPUGNADO: CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483, HENRIQUE LUCAS
DE SOUZA BARBOSA - SE11561

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por MATTHEUS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em face de JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA, GENIVAL MOREIRA, candidatos eleitos pelos Partidos MDB, e GUSTAVO REIS SILVA BEZERRA, candidato eleito pelo SOLIDARIEDADE, sob a alegação de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O autor alega, em síntese, que os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos acima mencionados incorreram em fraude nas eleições de 2024 por terem descumprido a determinação contida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, especialmente acerca da quota mínima de gênero (30%), posto que as candidatas MARTA DA FEIRA, filiada ao Partido SOLIDARIEDADE, teve apenas 19 (dezenove) votos, MARIANA DO CAMPO JOÃO ALVES, também do Partido SOLIDARIEDADE, obteve somente 26 (vinte e seis) votos; já as candidatas ELISANGELA DOS SANTOS e DEBORA SANTANA FREIRE, ambas filiadas ao Partido MDB, contabilizaram apenas 5 (cinco) e 6 (seis) votos, respectivamente.

Os impugnados foram devidamente citados e apresentaram contestação (ID. 123153816 e ID. 123153653), na qual GENIVAL MOREIRA e JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA arguíram a conexão entre o presente feito e a AIME nº 0600001- 97.2025.6.25.0019 e, consequentemente, que seja determinado o trâmite conjunto das demandas, em atenção à economia processual e à segurança jurídica, a fim de se evitar decisões conflitantes acerca dos mesmos fatos. E GUSTAVO REIS SILVA BEZERRA, suscita a decadência, por litisconsórcio necessário, ressaltando a obrigatoriedade de as candidatas femininas apontadas na inicial integrarem o polo passivo da demanda. No mérito, pugnam os Requeridos que os pedidos sejam julgados improcedentes, sob o argumento de que nenhuma burla fora praticada pelas Agremiações Partidárias ou pelas candidatas, dado que as campanhas destas efetivamente ocorreram, portanto, não violando a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID. 123170640) pela IMPROCEDÊNCIA da ação devido à falta de provas robustas das alegações contidas na exordial.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação versa sobre alegação de fraude à cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Tal modalidade de fraude, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), atrai a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a candidata supostamente "laranja" e todos os candidatos eleitos pela legenda ou coligação que se beneficiou da fraude.

Isso ocorre porque a procedência da AIME, nesse caso, implica na cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda ou coligação e, consequentemente, na cassação dos diplomas de todos os candidatos eleitos, independentemente de terem participado ou anuído com a fraude. A decisão, portanto, afeta diretamente a esfera jurídica de todos os eleitos, o que justifica a formação do litisconsórcio passivo necessário, conforme art. 114 do Código de Processo Civil: *Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes."*

No caso dos autos, a AIME foi ajuizada em face dos candidatos supostamente beneficiados pela candidatura "laranja" sem a inclusão dessas candidatas no polo passivo da demanda. O prazo para ajuizamento da AIME é de 15 dias a contar da diplomação (art. 14, § 10, CF), tratando-se de prazo decadencial. No presente caso, esse prazo já se esgotou, o que impossibilita a correção do vício, com a inclusão dos litisconsortes passivos necessários. A decadência, no contexto da Ação

de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), decorre da não inclusão de todos os candidatos no polo passivo da demanda quando há alegação de fraude à cota de gênero.

A jurisprudência do TSE é pacífica e reiterada nesse sentido.

Súmula 73 do TSE: "A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, [...] acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles [...]".

Em relação a alegação de conexão entre ações, ocorre quando há identidade de causa de pedir ou pedido, nos termos do art. 55 do CPC. No caso em tela, verifica-se que a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e a AIME nº 0600001-97.2025.6.25.0019 possuem a mesma causa de pedir, qual seja, a alegação de fraude à cota de gênero no registro de candidaturas do MDB nas eleições municipais de Propriá em 2024, onde figuram GENIVAL MOREIRA e JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA.

É cediço que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e deve considerar um conjunto de circunstâncias fáticas, a demonstrar a incontroversa finalidade de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

A justificativa de não obtenção de votos robusto e a ausência de recebimento de recursos de campanha não seriam suficientes, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, o que não proporciona um juízo de certeza sobre a intenção deliberada de fraudar a política afirmativa de inclusão de candidaturas femininas nas eleições.

No julgamento de caso paradigmático (REspe n.º 193-92, de 04.10.2019), o Tribunal Superior Eleitoral, ao se referir a robustez da prova exigível para o reconhecimento da fraude, fixou a premissa da necessidade de análise de uma "soma das circunstâncias fáticas do caso", aferidas pelos seguintes critérios:

- a) disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles;
- b) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino;
- c) ausência de despesas com material de propaganda;
- d) votação pífia ou zerada
- e) fruição de licença remunerada do serviço público

Assentam-se o autor, para comprovar a fraude à cota de gênero, a obtenção de votação pífia de MARTA DA FEIRA (19 votos), MARIANA DO CAMPO JOÃO ALVES (26 votos); ELISANGELA DOS SANTOS (5 votos) e DEBORA SANTANA FREIRE (6 votos), não utilização das redes sociais para impulsionamento de suas candidaturas e apresentação de contas de campanha sem movimentação financeira, a fim de favorecer a campanha eleitoral de JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA, GENIVAL MOREIRA e GUSTAVO REIS SILVA BEZERRA

Torna-se imperioso analisar, conjuntamente, outras circunstâncias a fim de que seja possível concluir pela ocorrência ou não de fraude à cota de gênero. Numa eleição tão acirrada, como normalmente é a disputa para uma cadeira no legislativo municipal de cidade interiorana, é comum haver a pulverização dos votos, fazendo com que candidatos novos no meio político, principalmente do sexo feminino, recebam votação mínima.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, seguindo entendimento já consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, tem exigido provas robustas e incontestes para determinar a cassação de mandato eletivo, já que a soberania do voto não pode ser quebrada diante da presença de meras conjecturas e ilações. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2018. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVIDADE DA SANÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A captação ilícita de sufrágio requisita para sua configuração, de maneira conjugada, (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A da Lei das Eleições, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor; (ii) a finalidade específica de agir, consubstanciada na obtenção de voto do eleitor; (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

2. É firme a jurisprudência do TSE no sentido de que pressupõe a captação ilícita de sufrágio a existência de provas robustas e incontestes, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedente: AI nº 672-93.2012.6.13.0041 - MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27/09/2016.

3. O acervo probatório constante dos autos não revela a existência de qualquer elemento apto a lastrear a prática de captação ilícita de sufrágio, não se vislumbrando sequer indício da ocorrência de obtenção irregular de votos, seja mediante compra ou promessa de alguma vantagem a eleitor. (Rp - Representação n 060158946 - Aracaju/SE - ACÓRDÃO de 28/05/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar; oferecer; prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

3. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

4. As testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de doação de camisetas de campanha eleitoral.

5. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação.

6. Recurso improvido. (RE - RECURSO ELEITORAL n 746 - Nossa Senhora das Dores/SE - ACÓRDÃO de 21/05/2020)

Deste modo, os elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude, no máximo uma dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio* pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III. DISPOSITIVO

Dessa forma, diante da ausência de elementos probatórios que sustentem a pretensão autoral, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, REJEITO o pedido de condenação da parte impugnante por litigância de má-fé, bem como as respectivas consequências.

Tendo em vista que há conexão da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e a AIME nº 0600001-97.2025.6.25.0019, apense-se os presentes feitos, mantendo-os reunidos até o trânsito em julgado desta decisão.

Em face da determinação constitucional de que os julgamentos serão públicos (art. 93, IX, da CF), proceda o Cartório Eleitoral à retificação da autuação, a fim de retirar o segredo de justiça do presente processo, certificando tal procedimento nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Propriá, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-67.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600003-67.2025.6.25.0019 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA (11561/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (45195/CE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-67.2025.6.25.0019 / 019ª

ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

IMPUGNANTE: MATTHEUS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPUGNANTE: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195

IMPUGNADO: JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA, GENIVAL MOREIRA, GUSTAVO REIS SILVA BEZERRA

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) IMPUGNADO: CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483, HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SE11561

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por MATTHEUS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em face de JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA, GENIVAL MOREIRA, candidatos eleitos pelos Partidos MDB, e GUSTAVO REIS SILVA BEZERRA, candidato eleito pelo SOLIDARIEDADE, sob a alegação de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O autor alega, em síntese, que os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos acima mencionados incorreram em fraude nas eleições de 2024 por terem descumprido a determinação contida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, especialmente acerca da quota mínima de gênero (30%), posto que as candidatas MARTA DA FEIRA, filiada ao Partido SOLIDARIEDADE, teve apenas 19 (dezenove) votos, MARIANA DO CAMPO JOÃO ALVES, também do Partido SOLIDARIEDADE, obteve somente 26 (vinte e seis) votos; já as candidatas ELISANGELA DOS SANTOS e DEBORA SANTANA FREIRE, ambas filiadas ao Partido MDB, contabilizaram apenas 5 (cinco) e 6 (seis) votos, respectivamente.

Os impugnados foram devidamente citados e apresentaram contestação (ID. 123153816 e ID. 123153653), na qual GENIVAL MOREIRA e JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA arguíram a conexão entre o presente feito e a AIME nº 0600001- 97.2025.6.25.0019 e, conseqüentemente, que seja determinado o trâmite conjunto das demandas, em atenção à economia processual e à segurança jurídica, a fim de se evitar decisões conflitantes acerca dos mesmos fatos. E GUSTAVO REIS SILVA BEZERRA, suscita a decadência, por litisconsórcio necessário, ressaltando a obrigatoriedade de as candidatas femininas apontadas na inicial integrarem o polo passivo da demanda. No mérito, pugnam os Requeridos que os pedidos sejam julgados improcedentes, sob o argumento de que nenhuma burla fora praticada pelas Agremiações Partidárias ou pelas candidatas, dado que as campanhas destas efetivamente ocorreram, portanto, não violando a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID. 123170640) pela IMPROCEDÊNCIA da ação devido à falta de provas robustas das alegações contidas na exordial.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação versa sobre alegação de fraude à cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Tal modalidade de fraude, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), atrai a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a candidata supostamente "laranja" e todos os candidatos eleitos pela legenda ou coligação que se beneficiou da fraude.

Isso ocorre porque a procedência da AIME, nesse caso, implica na cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda ou coligação e, conseqüentemente, na cassação dos diplomas de todos os candidatos eleitos, independentemente de terem participado ou anuído com a fraude. A decisão, portanto, afeta diretamente a esfera jurídica de todos os

eleitos, o que justifica a formação do litisconsórcio passivo necessário, conforme art. 114 do Código de Processo Civil: *Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.*"

No caso dos autos, a AIME foi ajuizada em face dos candidatos supostamente beneficiados pela candidatura "laranja" sem a inclusão dessas candidatas no polo passivo da demanda. O prazo para ajuizamento da AIME é de 15 dias a contar da diplomação (art. 14, § 10, CF), tratando-se de prazo decadencial. No presente caso, esse prazo já se esgotou, o que impossibilita a correção do vício, com a inclusão dos litisconsortes passivos necessários. A decadência, no contexto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), decorre da não inclusão de todos os candidatos no polo passivo da demanda quando há alegação de fraude à cota de gênero.

A jurisprudência do TSE é pacífica e reiterada nesse sentido.

Súmula 73 do TSE: "A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, [...] acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles [...]"

Em relação a alegação de conexão entre ações, ocorre quando há identidade de causa de pedir ou pedido, nos termos do art. 55 do CPC. No caso em tela, verifica-se que a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e a AIME nº 0600001-97.2025.6.25.0019 possuem a mesma causa de pedir, qual seja, a alegação de fraude à cota de gênero no registro de candidaturas do MDB nas eleições municipais de Propriá em 2024, onde figuram GENIVAL MOREIRA e JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA.

É cediço que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e deve considerar um conjunto de circunstâncias fáticas, a demonstrar a incontroversa finalidade de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

A justificativa de não obtenção de votos robusto e a ausência de recebimento de recursos de campanha não seriam suficientes, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, o que não proporciona um juízo de certeza sobre a intenção deliberada de fraudar a política afirmativa de inclusão de candidaturas femininas nas eleições.

No julgamento de caso paradigmático (REspe n.º 193-92, de 04.10.2019), o Tribunal Superior Eleitoral, ao se referir a robustez da prova exigível para o reconhecimento da fraude, fixou a premissa da necessidade de análise de uma "soma das circunstâncias fáticas do caso", aferidas pelos seguintes critérios:

- a) disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles;
- b) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino;
- c) ausência de despesas com material de propaganda;
- d) votação pífia ou zerada
- e) fruição de licença remunerada do serviço público

Assentam-se o autor, para comprovar a fraude à cota de gênero, a obtenção de votação pífia de MARTA DA FEIRA (19 votos), MARIANA DO CAMPO JOÃO ALVES (26 votos); ELISANGELA DOS SANTOS (5 votos) e DEBORA SANTANA FREIRE (6 votos), não utilização das redes sociais para impulsionamento de suas candidaturas e apresentação de contas de campanha sem movimentação financeira, a fim de favorecer a campanha eleitoral de JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA, GENIVAL MOREIRA e GUSTAVO REIS SILVA BEZERRA

Torna-se imperioso analisar, conjuntamente, outras circunstâncias a fim de seja possível concluir pela ocorrência ou não de fraude à cota de gênero. Numa eleição tão acirrada, como

normalmente é a disputa para uma cadeira no legislativo municipal de cidade interiorana, é comum haver a pulverização dos votos, fazendo com que candidatos novos no meio político, principalmente do sexo feminino, recebam votação mínima.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, seguindo entendimento já consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, tem exigido provas robustas e incontestes para determinar a cassação de mandato eletivo, já que a soberania do voto não pode ser quebrada diante da presença de meras conjecturas e ilações. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2018. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVIDADE DA SANÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A captação ilícita de sufrágio requisita para sua configuração, de maneira conjugada, (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A da Lei das Eleições, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor; (ii) a finalidade específica de agir, consubstanciada na obtenção de voto do eleitor; (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

2. É firme a jurisprudência do TSE no sentido de que pressupõe a captação ilícita de sufrágio a existência de provas robustas e incontestes, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedente: AI nº 672-93.2012.6.13.0041 - MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27/09/2016.

3. O acervo probatório constante dos autos não revela a existência de qualquer elemento apto a lastrear a prática de captação ilícita de sufrágio, não se vislumbrando sequer indício da ocorrência de obtenção irregular de votos, seja mediante compra ou promessa de alguma vantagem a eleitor. (Rp - Representação nº 060158946 - Aracaju/SE - ACÓRDÃO de 28/05/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar; oferecer; prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

3. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

4. As testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de doação de camisetas de campanha eleitoral.

5. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação.

6. Recurso improvido. (RE - RECURSO ELEITORAL nº 746 - Nossa Senhora das Dores/SE - ACÓRDÃO de 21/05/2020)

Deste modo, os elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude, no máximo uma dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro sufrágio*,

segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III. DISPOSITIVO

Dessa forma, diante da ausência de elementos probatórios que sustentem a pretensão autoral, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, REJEITO o pedido de condenação da parte impugnante por litigância de má-fé, bem como as respectivas consequências.

Tendo em vista que há conexão da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e a AIME nº 0600001-97.2025.6.25.0019, apense-se os presentes feitos, mantendo-os reunidos até o trânsito em julgado desta decisão.

Em face da determinação constitucional de que os julgamentos serão públicos (art. 93, IX, da CF), proceda o Cartório Eleitoral à retificação da autuação, a fim de retirar o segredo de justiça do presente processo, certificando tal procedimento nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Propriá, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-82.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600002-82.2025.6.25.0019 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-82.2025.6.25.0019 / 019ª
ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

AUTOR: MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

REU: MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS, NADJA MARIA VIEIRA SANTOS, ALEX SANDRO DE MELO, MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO, ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES

Advogado do(a) REU: CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

Advogado do(a) REU: CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

Advogado do(a) REU: CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

Advogado do(a) REU: CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

Advogado do(a) REU: CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por MARIA LÚCIA MENDES DA SILVA LAPA, com fundamento no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em face de NADJA MARIA VIEIRA SANTOS, MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS, ALEX SANDRO DE MELO e MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO e ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES, candidatos pelo Partido União Brasil em Propriá/SE, sob a alegação de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O autor alega, em síntese, que o Diretório Municipal do Partido acima mencionado incorreu em fraude nas eleições de 2024 por ter descumprido a determinação contida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, especialmente acerca da quota mínima de gênero (30%), posto que candidatas NADJA MARIA VIEIRA SANTOS, como a de sua substituta, MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS, se deu com o exclusivo intuito de fraudar a referida cota, sobretudo porque nenhuma delas praticou qualquer ato de campanha nem indicou movimentação financeira.

Os impugnados foram devidamente citados e apresentaram contestação (ID. 123153852), na qual requereram a improcedência de todos os pedidos veiculados na exordial, reconhecendo-se a inexistência de fraude à cota de gênero no caso em tela, conforme argumentos e provas apresentado na defesa.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID. 123171073) pela IMPROCEDÊNCIA da ação devido à falta de provas robustas das alegações contidas na exordial.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação versa sobre alegação de fraude à cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Tal modalidade de fraude, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), atrai a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a candidata supostamente "laranja" e todos os candidatos eleitos pela legenda ou coligação que se beneficiou da fraude. Nesse sentido, não resta dúvida da legitimidade passiva dos impugnados.

É cediço que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e deve considerar um conjunto de circunstâncias fáticas, a demonstrar a incontroversa finalidade de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

A justificativa de não obtenção de votos robusto e a ausência de recebimento de recursos de campanha não seriam suficientes, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, o que não proporciona um juízo de certeza sobre a intenção deliberada de fraudar a política afirmativa de inclusão de candidaturas femininas nas eleições.

No julgamento de caso paradigmático (REspe n.º 193-92, de 04.10.2019), o Tribunal Superior Eleitoral, ao se referir a robustez da prova exigível para o reconhecimento da fraude, fixou a premissa da necessidade de análise de uma "soma das circunstâncias fáticas do caso", aferidas pelos seguintes critérios:

- a) disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles;
- b) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino;

- c) ausência de despesas com material de propaganda;
- d) votação pífia ou zerada
- e) fruição de licença remunerada do serviço público

Assentam-se o autor, para comprovar a fraude à cota de gênero, a obtenção de votação pífia de NADJA MARIA VIEIRA SANTOS, como a de sua substituta, MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS, não utilização das redes sociais para impulsionamento de suas candidaturas e apresentação de contas de campanha sem movimentação financeira, a fim de favorecer a campanha eleitoral de ALEX SANDRO DE MELO e MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO

Torna-se imperioso analisar, conjuntamente, outras circunstâncias a fim que de seja possível concluir pela ocorrência ou não de fraude à cota de gênero. Numa eleição tão acirrada, como normalmente é a disputa para uma cadeira no legislativo municipal de cidade interiorana, é comum haver a pulverização dos votos, fazendo com que candidatos novos no meio político, principalmente do sexo feminino, recebam votação mínima.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, seguindo entendimento já consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, tem exigido provas robustas e incontestes para determinar a cassação de mandato eletivo, já que a soberania do voto não pode ser quebrada diante da presença de meras conjecturas e ilações. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2018. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVIDADE DA SANÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A captação ilícita de sufrágio requisita para sua configuração, de maneira conjugada, (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A da Lei das Eleições, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor; (ii) a finalidade específica de agir, consubstanciada na obtenção de voto do eleitor; (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

2. É firme a jurisprudência do TSE no sentido de que pressupõe a captação ilícita de sufrágio a existência de provas robustas e incontestes, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedente: AI nº 672-93.2012.6.13.0041 - MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27/09/2016.

3. O acervo probatório constante dos autos não revela a existência de qualquer elemento apto a lastrear a prática de captação ilícita sufrágio, não se vislumbrando sequer indício da ocorrência de obtenção irregular de votos, seja mediante compra ou promessa de alguma vantagem a eleitor. (Rp - Representação n 060158946 - Aracaju/SE - ACÓRDÃO de 28/05/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar; oferecer; prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor;,(b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

3. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

4. As testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de doação de camisetas de campanha eleitoral.

5. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação.

6. Recurso improvido. (RE - RECURSO ELEITORAL n 746 - Nossa Senhora das Dores/SE - ACÓRDÃO de 21/05/2020)

Deste modo, os elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude, no máximo uma dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio* pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III. DISPOSITIVO

Dessa forma, diante da ausência de elementos probatórios que sustentem a pretensão autoral, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, REJEITO o pedido de condenação da parte impugnante por litigância de má-fé, bem como as respectivas consequências.

Em face da determinação constitucional de que os julgamentos serão públicos (art. 93, IX, da CF), proceda o Cartório Eleitoral à retificação da autuação, a fim de retirar o segredo de justiça do presente processo, certificando tal procedimento nos autos.

Ainda, DETERMINO o Cartório Eleitoral a retificação da autuação, com a exclusão do Partido MDB no polo passivo da demanda, considerando a não imputação de responsabilidade jurídica em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-97.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600001-97.2025.6.25.0019 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-97.2025.6.25.0019 / 019ª

ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

IMPUGNANTE: ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES

Advogado do(a) IMPUGNANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

IMPUGNADO: GENIVAL MOREIRA, JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA, ELISANGELA DOS SANTOS, BEATRIZ CARDOSO SANTOS, CAMILLE DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, REIVISSON SANTOS SANTANA, JOSE HELIO GOMES, ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS, JORGE SANTOS JUNIOR, MARCOS ANTONIO GRACA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA/SE MUNICIPAL, DEBORA SANTANA FREIRE

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogado do(a) IMPUGNADO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) IMPUGNADO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES, com fundamento no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em face de GENIVAL MOREIRA, JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA, ELISANGELA DOS SANTOS, BEATRIZ CARDOSO SANTOS, CARLOS ALBERTO FERNANDES

DA SILVA, REIVISSON SANTOS SANTANA, JOSE HELIO GOMES, ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS, JORGE SANTOS JUNIOR, MARCOS ANTONIO GRACA, DEBORA SANTANA FREIRE, CAMILLE DOS SANTOS, todos os acionados candidatos eleitos pelos Partidos MDB e SOLIDARIEDADE, e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MDB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE, sob a alegação de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O autor alega, em síntese, que o Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) incorreu em fraude nas eleições de 2024 por ter descumprido a determinação contida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, especialmente acerca da quota mínima de gênero (30%), posto que candidatas ELISANGELA DOS SANTOS, DEBORA SANTANA FREIRE, BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS e CAMILLE DOS SANTOS, todas filiadas à mencionada agremiação partidária, obtiveram, respectivamente, 5 (cinco), 6 (seis), 34 (trinta e quatro) e 25 (vinte e cinco) votos, apenas.

Os impugnados foram devidamente citados e apresentaram contestação (ID. 123153905 e ID. 123166442), na qual GENIVAL MOREIRA e JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA requereram a improcedência de todos os pedidos veiculados na exordial, reconhecendo-se a inexistência de fraude à cota de gênero no caso em tela, conforme argumentos e provas apresentado na defesa. Os demais requeridos, apesar de citados, não se manifestaram dentro do prazo legal, conforme certidão de p. 184.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID. 123170771) pela IMPROCEDÊNCIA da ação devido à falta de provas robustas das alegações contidas na exordial.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação versa sobre alegação de fraude à cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Tal modalidade de fraude, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), atrai a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a candidata supostamente "laranja" e todos os candidatos eleitos pela legenda ou coligação que se beneficiou da fraude. Nesse sentido, não resta dúvida da ilegitimidade passiva do Diretório Municipal do MDB na presente AIME, tendo em vista que a consequência de um eventual julgamento procedente dos pedidos formulados na inicial restringe-se à cassação de mandatos eletivos, não havendo o que se falar em imputação de responsabilidades a uma pessoa jurídica que não exerce mandato eletivo e, portanto, não pode ser afetada pelos efeitos da decisão.

É cediço que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e deve considerar um conjunto de circunstâncias fáticas, a demonstrar a incontroversa finalidade de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

A justificativa de não obtenção de votos robusto e a ausência de recebimento de recursos de campanha não seriam suficientes, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, o que não proporciona um juízo de certeza sobre a intenção deliberada de fraudar a política afirmativa de inclusão de candidaturas femininas nas eleições.

No julgamento de caso paradigmático (REspe n.º 193-92, de 04.10.2019), o Tribunal Superior Eleitoral, ao se referir a robustez da prova exigível para o reconhecimento da fraude, fixou a premissa da necessidade de análise de uma "soma das circunstâncias fáticas do caso", aferidas pelos seguintes critérios:

- a) disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles;
- b) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino;
- c) ausência de despesas com material de propaganda;
- d) votação pífia ou zerada
- e) fruição de licença remunerada do serviço público

Assentam-se o autor, para comprovar a fraude à cota de gênero, a obtenção de votação pífia de ELISANGELA DOS SANTOS (5 votos), DEBORA SANTANA FREIRE (6 votos), BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS (34 votos) e CAMILLE DOS SANTOS (25 votos), não utilização das redes sociais para impulsionamento de suas candidaturas e apresentação de contas de campanha sem movimentação financeira, a fim de favorecer a campanha eleitoral de JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA e GENIVAL MOREIRA

Contudo, torna-se imperioso analisar, conjuntamente, outras circunstâncias a fim que de seja possível concluir pela ocorrência ou não de fraude à cota de gênero. Numa eleição tão acirrada, como normalmente é a disputa para uma cadeira no legislativo municipal de cidade interiorana, é comum haver a pulverização dos votos, fazendo com que candidatos novos no meio político, principalmente do sexo feminino, recebam votação mínima.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, seguindo entendimento já consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, tem exigido provas robustas e incontestes para determinar a cassação de mandato eletivo, já que a soberania do voto não pode ser quebrada diante da presença de meras conjecturas e ilações. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2018. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVIDADE DA SANÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A captação ilícita de sufrágio requisita para sua configuração, de maneira conjugada, (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A da Lei das Eleições, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor; (ii) a finalidade específica de agir, consubstanciada na obtenção de voto do eleitor; (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

2. É firme a jurisprudência do TSE no sentido de que pressupõe a captação ilícita de sufrágio a existência de provas robustas e incontestes, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedente: AI nº 672-93.2012.6.13.0041 - MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27/09/2016.

3. O acervo probatório constante dos autos não revela a existência de qualquer elemento apto a lastrear a prática de captação ilícita de sufrágio, não se vislumbrando sequer indício da ocorrência de obtenção irregular de votos, seja mediante compra ou promessa de alguma vantagem a eleitor. (Rp - Representação n 060158946 - Aracaju/SE - ACÓRDÃO de 28/05/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar; oferecer; prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

3. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

4. As testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de doação de camisetas de campanha eleitoral.

5. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação.

6. Recurso improvido. (RE - RECURSO ELEITORAL n 746 -nossa senhora das dores/SE - ACÓRDÃO de21/05/2020)

Deste modo, os elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude, no máximo uma dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio* pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III. DISPOSITIVO

Dessa forma, diante da ausência de elementos probatórios que sustentem a pretensão autoral, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que há conexão da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e a AIME nº 0600003-67.2025.6.25.0019, apense-se os presentes feitos, mantendo-os reunidos até o trânsito em julgado desta decisão.

Em face da determinação constitucional de que os julgamentos serão públicos (art. 93, IX, da CF), proceda o Cartório Eleitoral à retificação da autuação, a fim de retirar o segredo de justiça do presente processo, certificando tal procedimento nos autos.

Ainda, DETERMINO o Cartório Eleitoral a retificação da autuação, com a exclusão do Partido MDB no polo passivo da demanda, considerando a não imputação de responsabilidade jurídica em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-82.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600002-82.2025.6.25.0019 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-82.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR: MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

REU: MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS, NADJA MARIA VIEIRA SANTOS, ALEX SANDRO DE MELO, MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO, ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES

Advogado do(a) REU: CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

Advogado do(a) REU: CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

Advogado do(a) REU: CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

Advogado do(a) REU: CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

Advogado do(a) REU: CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por MARIA LÚCIA MENDES DA SILVA LAPA, com fundamento no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em face de NADJA MARIA VIEIRA SANTOS, MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS, ALEX SANDRO DE MELO e MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO e ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES, candidatos pelo Partido União Brasil em Propriá/SE, sob a alegação de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O autor alega, em síntese, que o Diretório Municipal do Partido acima mencionado incorreu em fraude nas eleições de 2024 por ter descumprido a determinação contida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, especialmente acerca da quota mínima de gênero (30%), posto que candidatas NADJA MARIA VIEIRA SANTOS, como a de sua substituta, MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS, se deu com o exclusivo intuito de fraudar a referida cota, sobretudo porque nenhuma delas praticou qualquer ato de campanha nem indicou movimentação financeira.

Os impugnados foram devidamente citados e apresentaram contestação (ID. 123153852), na qual requereram a improcedência de todos os pedidos veiculados na exordial, reconhecendo-se a inexistência de fraude à cota de gênero no caso em tela, conforme argumentos e provas apresentados na defesa.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID. 123171073) pela IMPROCEDÊNCIA da ação devido à falta de provas robustas das alegações contidas na exordial.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação versa sobre alegação de fraude à cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Tal modalidade de fraude, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), atrai a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a candidata supostamente "laranja" e todos os candidatos eleitos pela legenda ou coligação que se beneficiou da fraude. Nesse sentido, não resta dúvida da legitimidade passiva dos impugnados.

É cediço que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e deve considerar um conjunto de circunstâncias fáticas, a demonstrar a incontroversa finalidade de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

A justificativa de não obtenção de votos robusto e a ausência de recebimento de recursos de campanha não seriam suficientes, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, o que não proporciona um juízo de certeza sobre a intenção deliberada de fraudar a política afirmativa de inclusão de candidaturas femininas nas eleições.

No julgamento de caso paradigmático (REspe n.º 193-92, de 04.10.2019), o Tribunal Superior Eleitoral, ao se referir a robustez da prova exigível para o reconhecimento da fraude, fixou a premissa da necessidade de análise de uma "soma das circunstâncias fáticas do caso", aferidas pelos seguintes critérios:

- a) disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles;
- b) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino;
- c) ausência de despesas com material de propaganda;
- d) votação pífia ou zerada
- e) fruição de licença remunerada do serviço público

Assentam-se o autor, para comprovar a fraude à cota de gênero, a obtenção de votação pífia de NADJA MARIA VIEIRA SANTOS, como a de sua substituta, MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS, não utilização das redes sociais para impulsionamento de suas candidaturas e apresentação de contas de campanha sem movimentação financeira, a fim de favorecer a campanha eleitoral de ALEX SANDRO DE MELO e MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO

Torna-se imperioso analisar, conjuntamente, outras circunstâncias a fim que de seja possível concluir pela ocorrência ou não de fraude à cota de gênero. Numa eleição tão acirrada, como normalmente é a disputa para uma cadeira no legislativo municipal de cidade interiorana, é comum haver a pulverização dos votos, fazendo com que candidatos novos no meio político, principalmente do sexo feminino, recebam votação mínima.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, seguindo entendimento já consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, tem exigido provas robustas e incontestes para determinar a cassação de mandato eletivo, já que a soberania do voto não pode ser quebrada diante da presença de meras conjecturas e ilações. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2018. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVIDADE DA SANÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A captação ilícita de sufrágio requisita para sua configuração, de maneira conjugada, (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A da Lei das Eleições, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor; (ii) a finalidade específica de agir, consubstanciada na obtenção de voto do eleitor; (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

2. É firme a jurisprudência do TSE no sentido de que pressupõe a captação ilícita de sufrágio a existência de provas robustas e incontestes, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedente: AI nº 672-93.2012.6.13.0041 - MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27/09/2016.

3. O acervo probatório constante dos autos não revela a existência de qualquer elemento apto a lastrear a prática de captação ilícita de sufrágio, não se vislumbrando sequer indício da ocorrência de obtenção irregular de votos, seja mediante compra ou promessa de alguma vantagem a eleitor. (Rp - Representação n 060158946 - Aracaju/SE - ACÓRDÃO de 28/05/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar; oferecer; prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

3. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

4. As testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de doação de camisetas de campanha eleitoral.

5. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação.

6. Recurso improvido. (RE - RECURSO ELEITORAL n 746 - Nossa Senhora das Dores/SE - ACÓRDÃO de 21/05/2020)

Deste modo, os elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude, no máximo uma dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio* pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III. DISPOSITIVO

Dessa forma, diante da ausência de elementos probatórios que sustentem a pretensão autoral, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, REJEITO o pedido de condenação da parte impugnante por litigância de má-fé, bem como as respectivas consequências.

Em face da determinação constitucional de que os julgamentos serão públicos (art. 93, IX, da CF), proceda o Cartório Eleitoral à retificação da autuação, a fim de retirar o segredo de justiça do presente processo, certificando tal procedimento nos autos.

Ainda, DETERMINO o Cartório Eleitoral a retificação da autuação, com a exclusão do Partido MDB no polo passivo da demanda, considerando a não imputação de responsabilidade jurídica em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-97.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600001-97.2025.6.25.0019 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-97.2025.6.25.0019 / 019ª

ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

IMPUGNANTE: ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES

Advogado do(a) IMPUGNANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

IMPUGNADO: GENIVAL MOREIRA, JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA, ELISANGELA DOS SANTOS, BEATRIZ CARDOSO SANTOS, CAMILLE DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, REIVISSON SANTOS SANTANA, JOSE HELIO GOMES, ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS, JORGE SANTOS JUNIOR, MARCOS ANTONIO GRACA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA/SE MUNICIPAL, DEBORA SANTANA FREIRE

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogado do(a) IMPUGNADO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) IMPUGNADO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES, com fundamento no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em face de GENIVAL MOREIRA, JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA, ELISANGELA DOS SANTOS, BEATRIZ CARDOSO SANTOS, CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, REIVISSON SANTOS SANTANA, JOSE HELIO GOMES, ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS, JORGE SANTOS JUNIOR, MARCOS ANTONIO GRACA, DEBORA SANTANA FREIRE, CAMILLE DOS SANTOS, todos os acionados candidatos eleitos pelos Partidos MDB e SOLIDARIEDADE, e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MDB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE, sob a alegação de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O autor alega, em síntese, que o Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) incorreu em fraude nas eleições de 2024 por ter descumprido a determinação contida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, especialmente acerca da quota mínima de gênero (30%), posto que candidatas ELISANGELA DOS SANTOS, DEBORA SANTANA FREIRE, BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS e CAMILLE DOS SANTOS, todas filiadas à mencionada agremiação partidária, obtiveram, respectivamente, 5 (cinco), 6 (seis), 34 (trinta e quatro) e 25 (vinte e cinco) votos, apenas.

Os impugnados foram devidamente citados e apresentaram contestação (ID. 123153905 e ID. 123166442), na qual GENIVAL MOREIRA e JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA requereram a improcedência de todos os pedidos veiculados na exordial, reconhecendo-se a inexistência de fraude à cota de gênero no caso em tela, conforme argumentos e provas apresentado na defesa. Os demais requeridos, apesar de citados, não se manifestaram dentro do prazo legal, conforme certidão de p. 184.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID. 123170771) pela IMPROCEDÊNCIA da ação devido à falta de provas robustas das alegações contidas na exordial.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação versa sobre alegação de fraude à cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Tal modalidade de fraude, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), atrai a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a candidata supostamente "laranja" e todos os candidatos eleitos pela legenda ou coligação que se beneficiou da fraude. Nesse sentido, não resta dúvida da ilegitimidade passiva do Diretório Municipal do MDB na presente AIME, tendo em vista que a consequência de um eventual julgamento procedente dos pedidos formulados na inicial restringe-se à cassação de mandatos eletivos, não havendo o que se falar em imputação de responsabilidades a uma pessoa jurídica que não exerce mandato eletivo e, portanto, não pode ser afetada pelos efeitos da decisão.

É cediço que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e deve considerar um conjunto de circunstâncias fáticas, a demonstrar a incontroversa finalidade de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

A justificativa de não obtenção de votos robusto e a ausência de recebimento de recursos de campanha não seriam suficientes, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, o que não proporciona um juízo de certeza sobre a intenção deliberada de fraudar a política afirmativa de inclusão de candidaturas femininas nas eleições.

No julgamento de caso paradigmático (REspe n.º 193-92, de 04.10.2019), o Tribunal Superior Eleitoral, ao se referir a robustez da prova exigível para o reconhecimento da fraude, fixou a premissa da necessidade de análise de uma "soma das circunstâncias fáticas do caso", aferidas pelos seguintes critérios:

- a) disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles;
- b) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino;
- c) ausência de despesas com material de propaganda;
- d) votação pífia ou zerada
- e) fruição de licença remunerada do serviço público

Assentam-se o autor, para comprovar a fraude à cota de gênero, a obtenção de votação pífia de ELISANGELA DOS SANTOS (5 votos), DEBORA SANTANA FREIRE (6 votos), BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS (34 votos) e CAMILLE DOS SANTOS (25 votos), não utilização das redes sociais para impulsionamento de suas candidaturas e apresentação de contas de campanha sem movimentação financeira, a fim de favorecer a campanha eleitoral de JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA e GENIVAL MOREIRA

Contudo, torna-se imperioso analisar, conjuntamente, outras circunstâncias a fim de se seja possível concluir pela ocorrência ou não de fraude à cota de gênero. Numa eleição tão acirrada, como normalmente é a disputa para uma cadeira no legislativo municipal de cidade interiorana, é comum haver a pulverização dos votos, fazendo com que candidatos novos no meio político, principalmente do sexo feminino, recebam votação mínima.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, seguindo entendimento já consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, tem exigido provas robustas e incontestes para determinar a cassação de mandato eletivo, já que a soberania do voto não pode ser quebrada diante da presença de meras conjecturas e ilações. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2018. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVIDADE DA SANÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A captação ilícita de sufrágio requisita para sua configuração, de maneira conjugada, (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A da Lei das Eleições, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor; (ii) a finalidade específica de agir, consubstanciada na obtenção de voto do eleitor; (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

2. É firme a jurisprudência do TSE no sentido de que pressupõe a captação ilícita de sufrágio a existência de provas robustas e incontestes, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedente: AI nº 672-93.2012.6.13.0041 - MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27/09/2016.

3. O acervo probatório constante dos autos não revela a existência de qualquer elemento apto a lastrear a prática de captação ilícita de sufrágio, não se vislumbrando sequer indício da ocorrência de obtenção irregular de votos, seja mediante compra ou promessa de alguma vantagem a eleitor. (Rp - Representação nº 060158946 - Aracaju/SE - ACÓRDÃO de 28/05/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.
2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar; oferecer; prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor;,(b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.
3. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.
4. As testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de doação de camisetas de campanha eleitoral.
5. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação.
6. Recurso improvido. (RE - RECURSO ELEITORAL n 746 -nossa senhora das dores/SE - ACÓRDÃO de21/05/2020)

Deste modo, os elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude, no máximo uma dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio* pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III. DISPOSITIVO

Dessa forma, diante da ausência de elementos probatórios que sustentem a pretensão autoral, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que há conexão da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e a AIME nº 0600003-67.2025.6.25.0019, apense-se os presentes feitos, mantendo-os reunidos até o trânsito em julgado desta decisão.

Em face da determinação constitucional de que os julgamentos serão públicos (art. 93, IX, da CF), proceda o Cartório Eleitoral à retificação da autuação, a fim de retirar o segredo de justiça do presente processo, certificando tal procedimento nos autos.

Ainda, DETERMINO o Cartório Eleitoral a retificação da autuação, com a exclusão do Partido MDB no polo passivo da demanda, considerando a não imputação de responsabilidade jurídica em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-72.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600068-72.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : ANTONIO HORA FILHO
INTERESSADO : FABIO CRUZ MITIDIERI
INTERESSADO : JORGE ARAUJO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-72.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE, ANTONIO HORA FILHO, JORGE ARAUJO FILHO, FABIO CRUZ MITIDIERI

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - ALEGAÇÕES FINAIS)

Autorizado pela Portaria nº 559/2022, deste Juízo, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE, bem como os seus responsáveis, para no prazo de 05 (cinco) dias, oferecimento de razões finais, conforme artigo 40 da Resolução TSE nº 23.604/2024.

ARACAJU, 27 de fevereiro de 2025.

GUSTAVO TORRES DE BRITO DAIER

Servidor do Cartório da 27ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL 318/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 0057/2025 e 0058/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600351-89.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600351-89.2024.6.25.0029 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

INVESTIGADO : KAIO REIS DE ANDRADE

INVESTIGADO : JOSE AUGUSTO DE ANDRADE

INVESTIGANTE : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

INVESTIGANTE : PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600351-89.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INVESTIGANTE: UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

INVESTIGADO: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, KAIO REIS DE ANDRADE

DECISÃO - AIJE

Vistos etc.

Em Decisão ID nº 123167750, este Juízo Eleitoral promoveu a EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, apenas em relação à Coligação PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA (UNIÃO BRASIL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA), tendo em vista que, com o fim do processo eleitoral, a referida coligação foi extinta, perdendo sua capacidade processual.

Em Decisão Liminar ID nº 11939226, proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 0600014-56.2025.6.25.0000, a supracitada Decisão ID nº 123167750 foi reformada quanto à exclusão da Coligação "Pedra Mole com Amor e Esperança" do polo ativo da presente demanda.

Assim sendo, determino que seja promovida a atualização da autuação deste processo com a finalidade de INCLUIR, no polo ativo da demanda, a Coligação "Pedra Mole com Amor e Esperança".

Determino que a presente decisão seja juntada aos autos do MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 0600014-56.2025.6.25.0000 e que seja certificado o seu cumprimento.

Em razão da alteração promovida no polo ativo, com a inclusão da Coligação "Pedra Mole com Amor e Esperança", determino que sejam novamente CITADOS os Investigados JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS e KAIO REIS DE ANDRADE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, nos termos do artigo 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/1990.

Apresentada a DEFESA pelos Investigados ou decorrido o respectivo prazo, volvam os autos conclusos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-03.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600072-03.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-03.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de CRISTINÁPOLIS/SE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-03.2024.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 27 de fevereiro de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-76.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600093-76.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
/SE)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-76.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
PRESTADOR: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do partido político DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, de ITABAIANINHA/SE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-76.2024.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 27 de fevereiro de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-83.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600099-83.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : MARLENE DOS SANTOS

INTERESSADO : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-83.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, MARLENE DOS SANTOS

ADVOGADOS: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de CRISTINÁPOLIS/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-83.2024.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 27 de fevereiro de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-95.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600137-95.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PALOMA FRANCELINA SANTOS

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600137-95.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), PALOMA FRANCELINA SANTOS

ADVOGADOS: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do partido político MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de ITABAIANINHA/SE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600137-95.2024.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 27 de fevereiro de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600625-50.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600625-50.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600625-50.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO: RUAN DOS SANTOS FERNANDES - SE8369

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600625-50.2024.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis/SE, Estado de Sergipe, em 27 de fevereiro de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600054-79.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600054-79.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ANDRE LEONOR DOS SANTOS

REQUERENTE : ANDREIA DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL**30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600054-79.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), ANDREIA DE JESUS SANTOS, ANDRE LEONOR DOS SANTOS

ADVOGADOS: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

REF.: ELEIÇÕES 2022

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600054-79.2024.6.25.0030, as contas de campanha do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE TOMAR DO GERU/SE, referentes às Eleições de 2022.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao(à) juiz(juíza) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 27 de fevereiro de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600102-38.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600102-38.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600102-38.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do partido político AVANTE, de CRISTINÁPOLIS/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600102-38.2024.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, o presente pedido de regularização de omissão poderá ser consultado pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinópolis, Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600077-25.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600077-25.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS

REQUERENTE : GLEINYSO DA FONSECA SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600077-25.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS, GLEINYSO DA FONSECA SANTOS

REF.: ELEIÇÕES 2022

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600077-25.2024.6.25.0030, as contas de campanha do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE ITABAIANINHA/SE, referentes às Eleições de 2022.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao(à) juiz(juíza) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 27 de fevereiro de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600079-92.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600079-92.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : GLAUCIA ALVES MARTINS
REQUERENTE : JAIRO FLORIANO DOS SANTOS
REQUERENTE : LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600079-92.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES, GLAUCIA ALVES MARTINS, JAIRO FLORIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do partido político CIDADANIA, de ITABAIANINHA/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600079-92.2024.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, o presente pedido de regularização de omissão poderá ser consultado pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinópolis, Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600094-61.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600094-61.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MATEUS DOS SANTOS FONSECA

: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE

REQUERENTE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

REQUERENTE : JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600094-61.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), MATEUS DOS SANTOS FONSECA, JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADAS(OS): LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de ITABAIANINHA/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600094-61.2024.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, o presente pedido de regularização de omissão poderá ser consultado pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinópolis, Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600095-46.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600095-46.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

REQUERENTE : MATEUS DOS SANTOS FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600095-46.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SEREQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE), MATEUS DOS SANTOS FONSECA, JOSE BISPO DOS SANTOS ALVESADVOGADAS(OS): LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO
EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, PRISCILLA DO
ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de ITABAIANINHA/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600095-46.2024.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, o presente pedido de regularização de omissão poderá ser consultado pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600096-31.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600096-31.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ANDRE LEONOR DOS SANTOS

REQUERENTE : ANDREIA DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600096-31.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), ANDREIA DE JESUS SANTOS, ANDRE LEONOR DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de TOMAR DO GERU/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600096-31.2024.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, o presente pedido de regularização de omissão poderá ser consultado pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos

(DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600097-16.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600097-16.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ANDRE LEONOR DOS SANTOS

REQUERENTE : ANDREIA DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600097-16.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), ANDREIA DE JESUS SANTOS, ANDRE LEONOR DOS SANTOS

ADVOGADOS: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de TOMAR DO GERU/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600097-16.2024.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, o presente pedido de regularização de omissão poderá ser consultado pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 26 de fevereiro de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600081-62.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600081-62.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

REQUERENTE : EDICARLOS MESSIAS ARAUJO

REQUERENTE : LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600081-62.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), EDICARLOS MESSIAS ARAUJO, LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

REF.: ELEIÇÕES 2022

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600081-62.2024.6.25.0030, as contas de campanha do PARTIDO LIBERAL - PL, DE ITABAIANINHA/SE, referentes às Eleições de 2022.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao(à) juiz(juíza) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 27 de fevereiro de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600846-21.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600846-21.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PATRICIA DO CARMO SANTANA SANTOS

ADVOGADO : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PATRICIA DO CARMO SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600846-21.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PATRICIA DO CARMO SANTANA SANTOS VEREADOR, PATRICIA DO CARMO SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS - SE13890

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS - SE13890

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 PATRICIA DO CARMO SANTANA SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123183765) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 27 de fevereiro de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600782-11.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600782-11.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600782-11.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123183222) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 27 de fevereiro de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-86.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600583-86.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JADSON DE JESUS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JADSON DE JESUS SOUZA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-86.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JADSON DE JESUS SOUZA VEREADOR, JADSON DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA JADSON DE JESUS SOUZA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral (ID 123183874) responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 27 de fevereiro de 2025.

ODAIR COSTA SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600776-04.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600776-04.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JANE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : JANE DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600776-04.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANE DOS SANTOS VEREADOR, JANE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE

CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 JANE DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123183239) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 27 de fevereiro de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-45.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600534-45.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA CRISTINA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : MARIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-45.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA CRISTINA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA DIOGO REIS SOUZA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral (ID 123183513) responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 27 de fevereiro de 2025.

ODAIR COSTA SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600694-70.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600694-70.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ELDA PEREIRA BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : MARIA ELDA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600694-70.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ELDA PEREIRA BARBOSA VEREADOR, MARIA ELDA PEREIRA BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 MARIA ELDA PEREIRA BARBOSA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório Preliminar (ID 123183371) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 27 de fevereiro de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 323/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0030/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 27/02/2025, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1673792 e o código CRC 322646FC.

0000283-98.2025.6.25.8034

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600040-22.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600040-22.2020.6.25.0035 PETIÇÃO CRIMINAL (UMBAÚBA - SE)
RELATOR : **035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : SR/PF/SE
REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO : LUIS FERNANDO CHAVES SANTOS
ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)
REQUERIDO : MARCELO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600040-22.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: SR/PF/SE

REQUERIDO: LUIS FERNANDO CHAVES SANTOS, MARCELO LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

Advogado do(a) REQUERIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123144599

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que foi cumprida por LUIS FERNANDO CHAVES SANTOS a prestação pecuniária estabelecida no Acordo de Não Persecução Penal, conforme certificado (ID 122741285).

O *Parquet* manifestou-se favoravelmente pela extinção da punibilidade de LUIS FERNANDO CHAVES SANTOS, tendo em vista o cumprimento da ANPP por este. No entanto, requereu a intimação de MARCELO LEITE DE SOUZA para adimplir a obrigação imposta na ANPP, tendo em vista que resta pendente o pagamento de uma parcela da referida prestação pecuniária.

Ex Positis, declaro EXTINTA a punibilidade de LUIS FERNANDO CHAVES SANTOS, com fulcro no art. 28-A, §13º, do CPP c/c art. 364 da Lei nº 4.737/65, ao passo em que determino a intimação de MARCELO LEITE DE SOUZA para que efetue o pagamento da parcela remanescente da prestação pecuniária.

Intimações necessárias. Notifique-se o MP.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOSAILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [17](#) [17](#)ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [19](#) [19](#)ALOISIO DE ANDRADE VASCONCELOS (5179/SE) [20](#) [20](#)ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) [18](#)ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [69](#) [72](#) [76](#) [77](#) [79](#) [80](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 83 83 85 85 88 88
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 75
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 69 72 79 80
CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE) 43 47 51 51 51 51 51 58 58 58 58
58
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 14
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 83 83 85 85 88 88
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 83 83 85 85 88 88
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 28 28
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 28 28
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 83 83 85 85 88 88
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 84 84 87 87
ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE) 82 82
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 17 17 17 69 72 79
80
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 65 68 68
FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 27 27
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 28 28
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 3 66 66
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 28 28
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 28 28
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 90
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 23
HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA (11561/SE) 43 47
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 83 83 85 85 88 88
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 15
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 3 66 66
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 71
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 90
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 83 83 85 85 88 88
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 83 83 85 85 88 88
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 28 28
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 23
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 74
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 17
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 69 72 76 77 79 80
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 21 25 25 25 26 26 26
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 18 18
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 76 77
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 7 7 28 28 35 35 35 35 36 36 38
38 39 39 39 39 40 40 41 41
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 69
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 83 83 85 85 88 88
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 83 83 85 85 88
88
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 23
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 28 28
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 14

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 83 83 85 85 88 88
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 15
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 7 7 28 28 54
61
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 76 77
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 43 43 47 47 54 54 61 61
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 7 7
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 23
RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (45195/CE) 43 47
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 54 54 61 61
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 3
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 43 43 47 47 54 54 61 61
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 83 83 85 85 88 88
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 7 7 28 28
RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE) 24 72
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 71
TERCIO JOSE DOS SANTOS (4537/SE) 24
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 17 17 17
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 28 28
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 43 43 47 47 51 54 54 58 61 61
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 7

ÍNDICE DE PARTES

A apurar autoria e materialidade 22
ADEILDES SANTOS BASTOS 38
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 17 18
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 15
ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS 74
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 20
ANDRE LEONOR DOS SANTOS 72 79 80
ANDREIA DE JESUS SANTOS 72 79 80
ANDREZA GOMES DA SILVA LINS 30 37
ANTONIO HORA FILHO 65
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS 66
AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 74
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 74
BERTA DE MENDONCA VIEIRA 7
CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 75
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA 25
DANYELLE SANTOS BEZERRA 23
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 7
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 69
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO
BRASIL 18
EDICARLOS MESSIAS ARAUJO 81
EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS 83
ELEICAO 2014 BERTA DE MENDONCA VIEIRA DEPUTADO ESTADUAL 7

ELEICAO 2018 JAIRO SANTANA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 18
ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR 38
ELEICAO 2024 AMINTAS OLIVEIRA BATISTA VEREADOR 20
ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR 30 37
ELEICAO 2024 EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 83
ELEICAO 2024 GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ SANTOS VEREADOR 37
ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR 30
ELEICAO 2024 GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 36
ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR 35
ELEICAO 2024 HELBA ROCHA SANTOS VEREADOR 28
ELEICAO 2024 JADSON DE JESUS SOUZA VEREADOR 84
ELEICAO 2024 JAILTON MARTINS SANTOS VEREADOR 31
ELEICAO 2024 JANE DOS SANTOS VEREADOR 85
ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR 32
ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 41
ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR 40
ELEICAO 2024 JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA VEREADOR 19
ELEICAO 2024 JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS VEREADOR 27
ELEICAO 2024 JOSE ROBSON PINHEIRO VEREADOR 34
ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR 40
ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR 39
ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR 39
ELEICAO 2024 MARIA CRISTINA DOS SANTOS VEREADOR 87
ELEICAO 2024 MARIA ELDA PEREIRA BARBOSA VEREADOR 88
ELEICAO 2024 MARIA ENGRACINDA TEIXEIRA MARIANO VEREADOR 33
ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR 31
ELEICAO 2024 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR 33
ELEICAO 2024 PATRICIA DO CARMO SANTANA SANTOS VEREADOR 82
ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR 38
ELEICAO 2024 RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS VEREADOR 32
ELEICAO 2024 RONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 35
ELEICAO 2024 SILVANO FREITAS LOZ VEREADOR 34
ELENILDA MARIA DOS SANTOS 24
ELINE ALVES SANTOS 23
ELISON LAERTY RODRIGUES 68
EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS 26
FABIO BARRETO DE MENDONCA 23
FABIO CRUZ MITIDIERI 65
GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ SANTOS 37
GICELMA DOS SANTOS FARIAS 30
GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS 36
GILVANIA DOS SANTOS LIMA 35
GLAUCIA ALVES MARTINS 75
GLEINYSO DA FONSECA SANTOS 74
HELBA ROCHA SANTOS 28
HELIO SOBRAL LEITE 7
IRLEY MICKAELLE ALVES MARTINS 26
JADSON DE JESUS SOUZA 84

JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO 15
JAILTON MARTINS SANTOS 31
JAIRÓ FLORIANO DOS SANTOS 75
JAIRÓ SANTANA DA SILVA 18
JANE DOS SANTOS 85
JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE 7
JOAN MATIAS DOS SANTOS 32
JOÃO OLIVEIRA SANTOS 41
JORGE ARAUJO FILHO 65
JORGE DA COSTA 40
JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA 19
JOSE AUGUSTO DE ANDRADE 66
JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES 76 77
JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS 27
JOSE ROBSON PINHEIRO 34
JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO 40
JULIANNE PEREIRA BASTOS 39
JUSSAN ARAUJO SOARES 24
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 3
KAIO REIS DE ANDRADE 66
LOURIVAL DE SOUZA TORRES 39
LUIS FERNANDO CHAVES SANTOS 90
LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES 75 81
MARCELO LEITE DE SOUZA 90
MARIA CRISTINA DOS SANTOS 87
MARIA ELDA PEREIRA BARBOSA 88
MARIA ENGRACINDA TEIXEIRA MARIANO 33
MARIA PUREZA DOS SANTOS 31
MARLENE DOS SANTOS 69
MATEUS DOS SANTOS FONSECA 76 77
MATHEUS ALMEIDA DO CARMO 25
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 21
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 24 24
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 14
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
/SE) 71
ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO 33
PALOMA FRANCELINA SANTOS 71
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE) 72
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS/SE) 69
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 76
77
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
72 79 80

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 81
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE 65
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
68
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 74

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 21
PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL BARRA DOS COQUEIROS - SERGIPE 23
PATRICIA DO CARMO SANTANA SANTOS 82
PAULA REGINA CIRINO SANTOS 38
PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB
/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE 3 66
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 21
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 7 7 14 15 15 18 18
18
PROGRESSISTAS - CEDRO DE SAO JOAO - SE - MUNICIPAL 26
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 19 20 21 21 22 23 24 24
25 26 27 28 30 30 31 31 32 32 33 33 34 34 35 35 36 37 37 38
38 39 39 40 40 41 65 66 68 69 69 71 72 72 74 74 75 76 77
79 80 81 82 83 84 85 87 88 90 90
RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS 32
REJANE SANTANA SANTOS 17
ROGERIO CARVALHO SANTOS 17
ROMUALDO FAUSTINO 14
RONALDO DO TENÓRIO registrado(a) civilmente como RONALDO VIEIRA DOS SANTOS 35
ROSANGELA SANTANA SANTOS 17
SAKAY DE BRITO SANTOS 21
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS 69
SIGILOSO 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 47 47 47 47 47 47 47
47 47 47 51 51 51 51 51 51 51 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54
54 54 54 54 54 54 54 54 54 58 58 58 58 58 58 58 61 61 61
61 61 61 61 61 61 61 61 61 61 61 61 61 61 61
SILVANO FREITAS LOZ 34
SR/PF/SE 22 90
TATIANE SANTOS DO CARMO 25
TERCEIROS INTERESSADOS 68 69 69 71 72 72 74 74 75 76 77 79 80
81
UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL 66

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600351-89.2024.6.25.0029	66	
AIME 0600001-97.2025.6.25.0019	54	61
AIME 0600002-82.2025.6.25.0019	51	58
AIME 0600003-67.2025.6.25.0019	43	47
APEI 0600136-34.2023.6.25.0002	24	
APEI 0600198-11.2022.6.25.0002	24	

CumSen 0000055-87.2016.6.25.0000	15
CumSen 0000099-09.2016.6.25.0000	17
CumSen 0600112-85.2018.6.25.0000	18
CumSen 0601262-04.2018.6.25.0000	18
ExFis 0000246-63.2012.6.25.0036	21
ExFis 0600735-39.2024.6.25.0001	21
MSCiv 0600014-56.2025.6.25.0000	3
PC-PP 0600068-72.2024.6.25.0027	65
PC-PP 0600072-03.2024.6.25.0030	68
PC-PP 0600093-76.2024.6.25.0030	69
PC-PP 0600099-83.2024.6.25.0030	69
PC-PP 0600137-95.2024.6.25.0030	71
PC-PP 0600625-50.2024.6.25.0030	72
PCE 0600260-77.2024.6.25.0003	26
PCE 0600272-91.2024.6.25.0003	25
PCE 0600373-37.2024.6.25.0001	19
PCE 0600452-19.2024.6.25.0000	15
PCE 0600501-57.2024.6.25.0001	20
PCE 0600527-43.2024.6.25.0005	27
PCE 0600534-45.2024.6.25.0034	87
PCE 0600535-29.2024.6.25.0002	23
PCE 0600554-93.2024.6.25.0015	30 37
PCE 0600565-25.2024.6.25.0015	41
PCE 0600567-92.2024.6.25.0015	32
PCE 0600568-77.2024.6.25.0015	40
PCE 0600573-02.2024.6.25.0015	38
PCE 0600575-69.2024.6.25.0015	39
PCE 0600576-54.2024.6.25.0015	39
PCE 0600578-24.2024.6.25.0015	31
PCE 0600583-86.2024.6.25.0034	84
PCE 0600584-31.2024.6.25.0015	38
PCE 0600585-16.2024.6.25.0015	37
PCE 0600590-38.2024.6.25.0015	36
PCE 0600592-08.2024.6.25.0015	30
PCE 0600593-90.2024.6.25.0015	35
PCE 0600596-45.2024.6.25.0015	31
PCE 0600601-67.2024.6.25.0015	35
PCE 0600605-07.2024.6.25.0015	34
PCE 0600616-36.2024.6.25.0015	34
PCE 0600617-21.2024.6.25.0015	33
PCE 0600618-06.2024.6.25.0015	33
PCE 0600621-58.2024.6.25.0015	32
PCE 0600627-65.2024.6.25.0015	40
PCE 0600694-70.2024.6.25.0034	88
PCE 0600696-03.2024.6.25.0014	28
PCE 0600776-04.2024.6.25.0034	85
PCE 0600782-11.2024.6.25.0034	83
PCE 0600846-21.2024.6.25.0034	82

PetCrim 0600040-22.2020.6.25.0035 90
REI 0600360-08.2024.6.25.0011 7
REI 0600503-82.2024.6.25.0015 14
RROPCE 0600013-71.2025.6.25.0000 7
RROPCE 0600054-79.2024.6.25.0030 72
RROPCE 0600077-25.2024.6.25.0030 74
RROPCE 0600081-62.2024.6.25.0030 81
RROPCE 0600079-92.2024.6.25.0030 75
RROPCE 0600094-61.2024.6.25.0030 76
RROPCE 0600095-46.2024.6.25.0030 77
RROPCE 0600096-31.2024.6.25.0030 79
RROPCE 0600097-16.2024.6.25.0030 80
RROPCE 0600102-38.2024.6.25.0030 74
TCO 0600499-84.2024.6.25.0002 22